

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 12. 587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana, para conferir nova atribuição aos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IV ao art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana, para conferir nova atribuição aos Municípios.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

IV – garantir iluminação nos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte público coletivo urbano, com energia elétrica originada, preferencialmente, de fontes limpas e renováveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar iluminação adequada nos pontos de embarque e desembarque do transporte público

coletivo de passageiros, contribuindo para a segurança e integridade dos passageiros.

Em muitos municípios, os pontos de parada isolados e mal iluminados constituem locais de risco, sobretudo no período noturno, tornando os usuários do transporte coletivo, as mulheres em especial, vulneráveis a assaltos e outras formas de violência.

Entre as fontes limpas e renováveis de energia elétrica, pode-se contar com o emprego de painéis fotovoltaicos para captação da energia solar, que é abundante em nosso País, com tecnologia e custo acessíveis.

O inciso IV do art. 14 da Lei de Mobilidade confere ao passageiro o direito de: “ter ambiente seguro para a utilização do sistema Nacional de Mobilidade Urbana”.

Sem dúvida, o projeto de lei apresentado contribui para se alcançar o preceito assinalado, motivo pelo qual apelo aos Nobres Pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO UCZAI
(PT/SC)